



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

INSTRUÇÕES AO CANDIDATO
PROVA DE SENTENÇA
Cuiabá – Mato Grosso

05 de junho de 2011

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Após a entrega da prova, os candidatos terão 45 (quarenta e cinco) minutos para leitura e, neste período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta.
2. Decorrido o prazo acima, após o aviso do fiscal, terão 4 (quatro) horas para elaboração da sentença.
3. Deverá ser redigida exclusivamente com caneta de tinta azul ou preta indelével.
4. Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova, cuja compreensão é encargo do candidato.
5. Eventual rascunho não será considerado para atribuição de nota. **Caso deseje se valer de rascunho, utilize as folhas 19 e 20 do processo de prova (caderno de respostas).**
6. O candidato, após o início da prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, mas só poderá levar a prova de sentença após três horas. Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto.
7. É vedada consulta a quaisquer anotações ou dicionários, sendo permitido recorrer exclusivamente a textos legais, sem comentários ou notas explicativas. **Nos termos do art. 46 da Resolução 75/CNJ poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.**

8. **Está dispensada a elaboração do relatório da sentença.**
9. Confira se sua prova contém 26 (vinte e seis) folhas. Reclamações posteriores não serão aceitas.
10. Confira se o processo de prova (caderno de respostas) contém 20 (vinte) folhas todas timbradas, pautadas e numeradas. Existindo falha, chame o fiscal. Reclamações posteriores não serão aceitas.
11. **Não** haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.
12. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem.
13. **Não** é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato poderá utilizar-se de riscos, parênteses ou valer-se da palavra “digo”.
14. Ao terminar, o candidato deverá devolver o processo de prova (caderno de respostas), **não** destacando o cartão de identificação.
15. Não é permitido escrever nada no processo de prova (caderno de respostas) que possa levá-lo a ser identificado (assinatura, rubrica, desenho, figura, etc.). Qualquer identificação importará na eliminação do candidato.
16. O conhecimento do vernáculo também será considerado para correção da prova.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Paulo Roberto Ramos Barrionuevo (Juiz do Trabalho – TRT 23ª Região).

Nicanor Fávero Filho (Juiz do Trabalho - TRT 23ª Região).

Daniel Paulo Maia Teixeira (Advogado, representante da OAB/MT).

EXMO(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO

Protocolo n.2011/123456
Dia 10/04/2011 às 17:10h.

Daniela Ady Pozza, brasileira, divorciada, desempregada, CPF n. 1234.567.890-99 e RG 88.768,913-9- SSP/MT, residente e domiciliada à Rua dos Coríntios, n. 100, B. Libertadores, Município de Cuiabá –MT, CEP 78000-000, neste ato representada por seus advogados ao final nominados, com procuração “ad juditia” em anexo, cujo endereço profissional consta no rodapé da presente, onde recebem e deverão receber as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

Reclamação trabalhista em desfavor de

Matrix Clean Prestadora de Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 98.765.432/0007-23, estabelecida à Rua das Palmeiras, s/n. Bairro Coritiba VI, ao lado do Açougue do Felipão, Bairro Esperança, nesta Capital, e **Condomínio Residencial São Paulo**, localizado à Avenida Campinas n. 1800, Bairro Jaqueiras, nesta capital, inscrita no CNPJ n.234.567.890/0002-22, pelas razões de fato e de direito que passa doravante a expor e requerendo o que será elencado ao final:

A reclamante fora contratada pela primeira Reclamada, Matrix, para prestar serviços como porteira em 20/06/2003, todavia, somente no dia 12/07/2006 teve sua CTPS anotada.

De sua contratação até 09/01/2007, a Reclamante laborou em diversos locais, cobrindo folgas e faltas de colegas, sempre cumprindo jornada das 18:00 às 06:00 horas, com 20 a 30 minutos de intervalo.

Durante o período em que a Reclamante não teve sua CTPS anotada, não teve seu FGTS recolhido, tampouco recebeu o 13º salário, sendo-lhe pagas apenas e gozadas as férias do período aquisitivo 2004/2005 mas que

foram gozadas a partir do 10/06/2006, e pagas de forma simples e não em dobro como fazia jus, já que não foram integralmente gozadas no respectivo período concessivo.

A partir de 10/01/2007 a Obreira passou a prestar serviços nas dependências da segunda reclamada, onde permaneceu até sua rescisão contratual ocorrida em 02/03/2011, quando foi dispensada sem pré-aviso sob a alegação de justa causa, cuja razão não lhe fora esclarecida, e por não ter praticado qualquer ato que ensejasse sua dispensa requer a sua reversão com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes e cabíveis à uma dispensa sem justa causa.

Por ter prestado serviços à segunda reclamada esta deve ser condenada solidária e/ou subsidiariamente ao pagamento das parcelas vindicadas na presente ação, conforme entendimento firmado no Enunciado 331/TST.

À Obreira sempre foi pago o salário fixo acrescido do adicional noturno e mais valor que não constava no recibo de pagamento, correspondente a 40% do valor oficial e que foi em média de R\$ 400,00. Informa que a última e maior remuneração foi no valor de R\$ 1.500,00.

Durante o contrato a Reclamante não teve seu FGTS devidamente recolhido, porquanto não observados os salários pagos “por fora”, havendo ainda alguns meses que estes sequer foram recolhidos nem mesmo sobre os valores constantes dos recibos de salário, cabendo às reclamadas adimpli-los na presente ação ou comprovar os recolhimentos integrais.

Os valores pagos por fora não eram considerados pela Reclamada para apuração e pagamento das demais verbas trabalhistas e recolhimentos do FGTS e previdenciários, razão pela qual pede o pagamento das diferenças sobre férias e seu terço e 13º salários de todo o contrato. Acrescenta a Reclamante que não lhe fora pago 13º salário referente ao segundo semestre do ano de 2008.

O trabalho sempre fora prestado dia sim, dia não, das 18:00 às 06:00 horas, com intervalo de 20 a 30 minutos tão somente para ingestão de lanche e que ocorria no próprio local de trabalho, não havendo a interrupção dos serviços.

Todos os dias após finalizar seu expediente a Reclamante ia para sua residência apenas para tomar um rápido banho e café da manhã, voltando a se ativar em favor da primeira reclamada, no mesmo dia, das 08:00 às 12:00 h. realizando serviços bancários.

Ultrapassados os limites legais para a prestação de serviços, requer o pagamento dos sobrelabores, inclusive do intervalo não usufruído integralmente.

Para o deslocamento até os locais de trabalho e sua residência, a Reclamante recebia valores em espécie a título de vale transporte, não sendo estes integrados à sua base salarial para apuração e pagamento das demais parcelas trabalhistas.

Assim, considerando o pagamento do vale-transporte em espécie, requer a declaração de sua natureza salarial com integração na base de cálculo das demais parcelas salariais e indenizatórias, devendo ser apurados e pagos os reflexos sobre FGTS, 13º salários, DSR; aviso prévio e férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3.

Mãe de duas crianças menores de 14 anos, a reclamante nunca recebeu o benefício do salário família, motivo pelo qual requer o seu pagamento.

Enquanto prestara serviços à segunda reclamada, a Reclamante frequentemente era assediada moral e sexualmente pelo Sr. Pedro Zeloso, empregado do Condomínio, que durante o expediente diário mantinha constante observação sobre esta, uma vez que havia no local (portaria) uma câmara do circuito interno, através do qual o zelador, que ficava no escritório localizado em uma das torres do Condomínio, observava a postura da Reclamante, frequentemente valendo-se do interfone para dizer-lhe gracinhas, fazer comentários chulos e indiscretos e que muito a constrangiam, como dizer que ela “estava linda com os cabelos soltos”, ou “que achou muito sexy a arrumada na calcinha”, “que gostaria de ser a cadeira que ela se sentava”, dizendo também que não era à toa que alguns moradores, em conversas com ele, quando se referiam à ela, chamavam-na de “Criptonita” pois nem o Super-Homem daria conta dela” ou como “Porteira DM”, que significaria “Porteira Delícia de Mulher”, jargão muito utilizado por um locutor de programa matutino de rádio.

Nos dias em que o zelador não estava de bom humor, o quê era frequente, este, também pelo interfone, repreendia a Reclamante por qualquer coisa, até mesmo por ela ir ao banheiro e deixar seu posto por alguns instantes, assim como muitas vezes, ao interfonar-lhe, não a cumprimentava ou se identificava, desligando o aparelho após dizer o quê queria, sem ao menos aguardar qualquer manifestação da Reclamante ou mesmo sinalizar que teria por findada a conversa, deixando-a falando sozinha com cara de tacho.

Não obstante tais ocorrências diárias, às quintas ou sextas-feiras, normalmente a última de cada mês, a Reclamante, outras três funcionárias da faxina; vigias das garagens; a babá do filho de um morador e

um outro morador, frequentavam um bar de pagode localizado próximo ao Condomínio.

Em algumas dessas ocasiões, sem ser convidado, o zelador aparecia e sempre procurava sentar-se ao lado da Reclamante, inclusive pedindo espaço para colocar uma cadeira, e durante o período em que permaneciam no local, ele sempre que possível e oportuno, dentro do contexto das conversas, dirigia à Reclamante galanteios e elogios aos seus atributos físicos, assim como dizia frases de duplo sentido sempre com conotação sexual, convidando-a ainda para irem para um local mais sossegado, onde poderiam ficar mais à vontade, onde ela não iria se arrepender tanto pessoal como profissionalmente.

O assédio praticado, tanto moral como sexual, atitudes deploráveis e ilícitas, sempre foram várias vezes noticiadas às Reclamadas na pessoa do supervisor da Reclamante, bem como à Síndica do Condomínio, que nunca tomaram atitude alguma, o quê provocara frustração, decepção e amargura na Reclamante, além das sensações já acima referidas, acabando por retirar-lhe a alegria que estampava seu belo rosto, tornando-se pessoal arredia e triste, afetando sua alegria de trabalhar e de lazer até mesmo com seus próprios filhos.

Por tais razões, devem ambas as reclamadas serem consideradas responsáveis pelos danos sofridos, e condenadas ao pagamento de indenização por danos decorrentes dos assédios moral e sexual, que ora se postula, devendo estes ser fixados em valor mínimo de R\$ 30.000,00 cada um, podendo V.Excia. arbitrar em valor maior se assim entender necessário.

Não obstante todas as irregularidades e vicissitudes a que fora submetida a Reclamante durante seu contrato de trabalho, também não recebeu as verbas rescisórias devidas, como férias vencidas (09/10) e proporcionais, 13º salário de 2011; saldo salarial, tampouco pode levantar seu FGTS acrescido da indenização de 40% ou recebeu as guias para percepção do seguro desemprego, razão pela qual devem tais direitos ser resguardados com a condenação das Reclamadas ao seu pagamento, inclusive com as multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

O não pagamento das verbas a que faria jus pela dispensa sem justa causa, bem como a não entrega das guias para levantamento do FGTS recebimento do seguro desemprego, o quê lhe ocasionou dificuldades financeiras para saldar seus compromissos, abalando sua imagem perante credores, que lhe outorga o direito também ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Por não dispor de conhecimentos técnicos, a Reclamante necessitou contratar assistência jurídica de advogado, conforme contrato em

anexo, no qual lhe serão cobrados vinte por cento sobre o valor de seu crédito líquido em eventual condenação das reclamadas, e sendo estas culpadas pela despesa que a Obreira teve que assumir, requer a condenação destas ao pagamento dos honorários contratados, com espeque no artigo 404 do Código Civil.

A Reclamante declara-se pessoa pobre sem condições de arcar com as despesas processuais, conforme declaração de pobreza em anexo, razão pela qual postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em face de todo o exposto a Reclamante requer a condenação das reclamadas nas pretensões abaixo deduzidas:

- 1) A declaração de existência de relação de emprego com a primeira Reclamada desde o efetivo início de sua prestação de serviços em 20/06/2003.
- 2) Condenação solidária e/ou subsidiária da segunda reclamada ao pagamento de todas as parcelas postuladas na presente ação e que estão abaixo elencadas;
- 3) Reflexos dos salários pagos “por fora” sobre aviso prévio indenizado; FGTS e indenização de 40%, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salários e descanso semanal remunerado, de todo contrato de trabalho;
- 4) Férias em dobro acrescidas de 1/3 e 13º salários do período sem anotação em CTPS;
- 5) O pagamento em dobro das férias do período aquisitivo 2004/2005;
- 6) 13º salário na proporção de seis duodécimos referentes ao ano de 2008;
- 7) entrega das guias para levantamento do FGTS acrescido da indenização de 40% ou condenação da indenização dos valores;
- 8) indenização dos valores do seguro desemprego não recebidos pela não entrega das respectivas guias;
- 9) pagamento de forma integral (01:00h/dia) pelo intervalo intrajornada não concedido de forma completa e seus reflexos no valor de R\$ 13.000,00
- 10) pagamento de horas extras acima da oitava diária ou 44ª semanal, todas acrescidas de adicional noturno de 20% e acrescidas ainda do adicional convencional de 60% de horas extras, e seus reflexos sobre aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; descanso semanal remunerado; 13º salário proporcional e recolhimentos do FGTS e indenização de 40%, cujo valor total atinge o importe e R\$ 58.465,30, valor este que já comprova a necessidade de submissão do rito processual ordinário.

- 11) indenização pelo assédio moral e sexual no valor mínimo de R\$ 30.000,00, cada;
- 12) indenização por dano moral pelo não pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$ 10.000,00;
- 13) salário família;
- 14) reconhecimento da natureza salarial do vale-transporte com condenação ao pagamento de seus reflexos sobre FGTS; aviso prévio; férias; DSR e 13º salário de todo o contrato;
- 15) Devolução do valor de R\$ 200,00 descontados indevidamente em dezembro de 2010;
- 16) indenização do aviso prévio e sua integração para apuração das demais parcelas postuladas;
- 17) férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- 18) 13º salário proporcional rescisório;
- 19) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Em face das irregularidades acima narradas, requer que sejam expedidos ofícios a SRTE, MPT e CEF para que apliquem e adotem as sanções legais cabíveis em desfavor das Reclamadas.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção de qualquer uma, inclusive depoimentos pessoais dos prepostos das reclamadas sob pena de confesso, e ainda oitiva de testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para fins de alçada.

Nestes Termos. Pede deferimento.

Cuiabá, 1º de abril de 2011.

Dra. Maria das Graças Saavedra Erikibake
OAB/MT n.

A Reclamante juntou os seguintes documentos:

- 1.) Instrumento procuratório;
- 2.) Declaração de pobreza;
- 3.) Comprovante de endereço;
- 4.) Cópia de sua CTPS com as datas de anotação do contrato e salário base que foram indicados na inicial.
- 5.) Recibos salariais do período em que prestou serviços à segunda Reclamada nos quais consta o pagamento do salário fixo e adicional noturno e os descontos de 6% a título de vale transporte e recolhimentos previdenciários;
- 6.) Recibo de desconto salarial no valor de R\$ 200,00 referente à quebra de vaso de vidro
- 7.) Contrato de prestação de serviços que prevê a cobrança de 20% honorários advocatícios

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.000169-64.2011.5.23.10

Reclamante: Daniela Ady Pozza

Reclamadas: 1ª) Matrix Prestadora de Serviços Ltda.

2º) Condomínio Residencial São Paulo

Aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2011, segunda-feira, na sala de audiências da MM. **10ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT**, sob a direção do Juiz Titular **Oliver Khan Dydatto**, que determinou a abertura e realização da audiência relativa ao processo acima identificado em epígrafe:

Às 08h30min, aberta a audiência foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado da advogada Dra. Maria das Graças S. Erikibake OAB/MT n.

Presente o sócio da primeira reclamada, Sr. Rolando Thim Ganey, acompanhado do advogado Dr. Silvestre Xavante Kaiapó, OAB/MT n., que junta neste ato contrato social e instrumento procuratório.

Presente o segundo reclamado através de sua síndica, Sra. Clisantânea Ypê Branco, acompanhada da advogada Dra. Mariana Breskowinsk Caiabi. OAB/MT, que junta Convenção condominial, regulamento interno, ata de eleição e procuração “ad juditia”

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

A primeira reclamada neste ato oferece ao Reclamante o valor de R\$ 3.000,00 como proposta de acordo, tendo o Reclamante requerido como contraposta o valor de R\$ 60.000,00. Irredutíveis as partes em suas propostas, restou frustrada a primeira tentativa conciliatória.

Neste ato a primeira reclamada reconhece como verba incontroversa o valor de R\$ 886,66, referentes a oito duodécimos de férias proporcionais acrescidas de 1/3, aduzindo que ao término da audiência providenciará o depósito junto à conta bancária da Reclamante ou depósito em juízo.

A Reclamante não concorda com o depósito, requerendo o pagamento imediato, o que ficou prejudicado por não dispor, o sócio proprietário presente, do numerário para o pagamento neste ato.

Defesas autônomas escritas, cuja leitura foi dispensada, acompanhadas de documentos, cujas juntadas se defere e se determina.

Vista ao reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 29/08/2011, inclusive, (uma segunda-feira),

Designou-se o 11/10/2011, às 11h00 para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada nesta sala de audiências, ficando as partes cientes e devidamente advertidas que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, comprometendo-se em trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou de apresentar o seu rol no prazo legal, sob pena de preclusão.

Ficam os procuradores das partes presentes, cientes de que as intimações, inclusive as de redesignação de audiência, se necessário, serão realizadas via Diário da Justiça Eletrônico, disponível no site: www.trt23.jus.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23 n.51/20006.

Encerrou-se às 08:39h.

Nada mais

Oliver Khan Dydatto
Juiz do Trabalho

Rcte. Daniela Ady Pozza

1º Redo: Rolando T. Ganey

Dr. Silvestre Xavante Kaiapó

Dra. Maria G.S. Erikibake

2º Recdo: Clisântênea Ypê Branco

Dra. Mariana Breskowinsk Caiabi

Secretário de Audiências

**EXMO(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ –
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO n. 000169-64.2011.5.23.10

Matrix Clean Prestadora de Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 98.765.432/0007-23, estabelecida à Rua das Palmeiras, s/n. Bairro Curitiba VI, Bairro da Esperança, nesta Capital, neste ato representada por seus advogados, “ut” instrumento anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

à ação trabalhista que lhe move **Daniela Ady Pozza**, processo acima epigrafado, pelas razões abaixo expostas.

A presente ação configura-se em desfundada pretensão de enriquecimento sem causa, estando eivada de inverdades que se iniciam com a alegação de prestação de serviços sem anotação em CTPS, e que demandam a reprimenda deste MM Juízo, declarando preliminarmente a litigância de má-fé da Reclamante.

Também demonstra-se a malévola litigância obreira quando esta vem em juízo postular parcelas já acobertadas pelo manto prescricional do alegado período sem anotação em CTPS, não havendo se falar inclusive no deferimento de qualquer pedido anterior a 10/04/2006, mesmo o de declaração de reconhecimento de vínculo empregatício.

De igual forma, também como preliminar, a inicial merece o crivo da inépcia, haja vista que os valores atribuídos aos pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não apresentam indicação de como foram obtidos, e por meros e simples cálculos é possível observar que os valores atribuídos não correspondem aqueles que seriam apurados considerando-se a jornada de trabalho descrita na própria exordial. Assim pede a declaração da inépcia, mormente quando há pedidos cujos valores não foram atribuídos.

Ainda que não acolhida a preliminar nos moldes acima vindicados, a pretensão pertinente aos recolhimentos do FGTS também merece ser indeferida por inépcia, pois na medida em que a Autora alega que “havendo ainda alguns meses que estes sequer foram recolhidos nem mesmo sobre os valores constantes dos recibos” cabia à ela indicar quais seriam esses meses, na medida em que era seu o ônus de apontá-los já que possui acesso ao extrato de sua conta vinculada do FGTS junto ao órgão gestor.

Quanto às demais inverdades ventiladas na inicial, há de se apontar que a Reclamante prestou serviços à Contestante somente a partir de 12/07/2006, nunca recebendo pagamentos por fora, sendo seu salário exclusivamente aquele básico pago à categoria e que está devidamente consignado em sua CTPS e constantes nos recibos de pagamento.

De tal sorte, não há se falar em pagamento de 13º salários, férias, recolhimentos do FGTS do período apontado na inicial e que teria havido a prestação de serviços sem a anotação em CTPS. De igual forma, não há se falar em diferenças reflexas de valores pagos por fora dos recibos salariais.

Quanto à jornada de trabalho, causa verdadeiro espanto tal pretensão, uma vez que a Reclamante efetivamente laborava em escala de 12X36 horas, das 18:00 às 06:00h, jornada que muito lhe era vantajosa, nunca tendo prestado serviços das 08:00 às 12:00 h como absurdamente declinado na exordial. Em observância ao princípio da eventualidade, aponta-se que o adicional devido seria de 50% e não 60%.

A Reclamante nunca informou a esta Reclamada que possuía filhos, sendo por tal motivo descabida a pretensão.

Quanto ao vale-transporte, ainda que concedido em espécie este não assume as vestes de parcela salarial, razão pela qual não há se falar em integração ao salário para todos os efeitos legais.

No tocante à causa da rescisão contratual, a Reclamante mais uma vez demonstra a sua má-fé ao dizer que não sabe as razões para a sua dispensa. Ela sabe, e muito bem, porque fora dispensada por justa causa.

Ocorre, Exca., que no dia anterior a dispensa, o namorado da Reclamante, compareceu à Portaria do Condomínio por volta das 23:30 horas, e chamando a Reclamante para uma conversa do lado de fora da portaria. Houve uma discussão entre ambos, oportunidade em foram proferidas palavras de baixo calão. Posteriormente a reclamada ficou sabendo que a discussão teria ocorrido por ciúmes, pois o namorado teria ficado sabendo que dias antes a Reclamante teria ido ao bar de pagode com outras pessoas e permanecido no local até tarde e dançado com alguns colegas de trabalho.

Na oportunidade, os ânimos se alteraram e a Reclamante acabou por agredir seu namorado, desferindo-lhe uma pancada no rosto com o rádio de

comunicação utilizado para comunicação dos porteiros com os vigias do Condomínio. A agressão causou um corte no supercílio daquele.

Após a intervenção de um condômino, que presenciou a discussão, o namorado deixou o local e a Reclamante retornou para o interior do Condomínio.

Diante da atitude agressiva da Reclamante e do escândalo por ela feito no local, a Síndica da segunda reclamada comunicou o fato à ora contestante, que imediatamente dispensou a Reclamante por justa causa em face de seu mau comportamento, inclusive abalando a imagem da empresa perante o cliente, e por ter tendo agredido terceiro com equipamento da empresa, sendo, por isso, justa a sua dispensa, sendo totalmente descabidas as pretensões de pagamento de indenização do aviso prévio; 13º salário proporcional, entrega das guias para levantamento do FGTS acrescido de indenização de 40%, tampouco das guias para recebimento do seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT, já que fora a Reclamante quem dera causa ao rompimento.

Cabe mencionar que os valores rescisórios devidos, tão somente saldo salarial e férias vencias acrescidas de 1/3, foram pagos tempestivamente, conforme atesta o recibo de depósito bancário na conta da Reclamante.

Quanto às alegações de assédio moral e sexual, estes nunca ocorreram, uma vez que o Sr. Pedro Zeloso é homem casado, muito responsável e respeitador, não praticando qualquer dos atos descritos na inicial, nunca tendo havido qualquer informação de que teria a Reclamante feito alguma comunicação de suas ocorrências à reclamada ou ao condomínio. Ademais, há ainda que se registrar que esta Reclamada não é empregadora do alegado assediador, sendo parte ilegítima para ser condenada em algum valor por essa razão

Quanto ao pedido de indenização por não pagamento de verbas rescisórias, a Reclamada pagou as verbas que entendia serem devidas no prazo legal, não havendo se falar em dano moral ou multas sob tal fundamento.

No que pertine ao pedido de devolução de desconto de R\$ 200,00, este não procede pois a Reclamante, em dezembro de 2010, ao manusear uma encomenda que deveria ser entregue a um dos moradores, por absoluta falta de cuidado, deixou a embalagem cair ao chão, e tratando-se de uma vaso decorativo de vidro, este estilhaçou tendo a moradora cobrado do condomínio o reembolso, e este, por sua vez, exigiu o pagamento por parte da reclamada, que procedeu ao legítimo desconto do valor do salário da Reclamante, que inclusive não manifestou qualquer discordância.

Finalizando o rebate às pretensões deduzidas, a Reclamada pugna pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a Reclamante não fez prova da não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Quanto ao pedido de honorários advocatícios estes são incabíveis.

Não há se falar em expedição de ofícios ante a ausência de qualquer irregularidade por parte desta Reclamada.

Protesta-se pela produção de outras provas, além da documental em anexo, cuja juntada se requer, inclusive pericial e inspeção, se necessária, especialmente depoimento pessoal da reclamante e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento, requerendo a condenação da Reclamante em litigância de má-fé, inclusive com pagamento das despesas havidas para a defesa da ora contestante, e que poderão ser arbitradas por V.Excia.

Cuiabá, 06 de junho de 2011.

Dr. Silvestre Xavante Kaiapó

A primeira reclamada juntou os seguintes documentos:

- 1.) TRCT pagando saldo salarial, férias vencidas (2009/2010), acrescidas de 1/3, com base apenas no salário constante dos recibos. O carimbo de homologação está datado em 24/03/2011;
- 2.) Comprovante de depósito bancário atestando o pagamento das verbas rescisórias que entende devidas (item 1 acima), estando o documento datado de 07/03/2011;
- 3.) No mesmo dia da audiência também juntou aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 886,66, referentes às férias proporcionais acrescidas de 1/3, e que fora ofertado em audiência.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO, já qualificado na petição inicial, por seu advogado, devidamente constituído, nos termos do anexo instrumento de mandato, na Ação Trabalhista n. 000169-64.2011.5.23.10, proposta por **DANIELA ADY POZZA**, igualmente qualificada, vem respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito, fazendo-as nos termos a seguir expostos:

01 – PRELIMINARMENTE

01.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O segundo réu argúi, nesta oportunidade, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a autora não era e nunca foi sua empregada, sendo que jamais esteve sob sua dependência hierárquica e jurídica e, em tempo algum, recebeu salários ou ordem direta ou indireta desta. Portanto, ausentes pressupostos que caracterizam a relação empregatícia prevista no art. 3º da CLT.

Em verdade, a autora era empregada da 1ª ré, a qual firmou contrato de prestação de serviços com o Condomínio São Paulo para realizar serviços de limpeza, portaria, vigia e jardinagem. Nesta condição, era de responsabilidade da ex-empregadora da autora o pagamento dos salários, dos outros direitos trabalhistas e demais encargos.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas é de natureza civil, gravado de licitude, não havendo qualquer responsabilidade da contestante por eventuais verbas trabalhistas remanescentes, não só em face da legislação em vigor, como, também, em razão das cláusulas contratuais pactuadas, entre as partes, que a exime dessa responsabilização.

Ademais, se não bastasse, o 2º réu, ao longo do período em que a autora prestou serviços, sempre fiscalizou à 1ª ré, quanto à regularidade dos pagamentos salariais, dos demais direitos trabalhistas, inclusive os depósitos do FGTS e dos recolhimentos previdenciários.

Por conseguinte, requer o 2º réu a sua exclusão da presente demanda por faltar-lhe legitimidade como parte ou como responsável subsidiário, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, na forma do art. 267, VI, do CPC.

01.2 – DO ALEGADO ASSÉDIO SEXUAL / DANO MORAL – ILEGITIMIDADE

Como se provará na instrução processual, são inverídicas as alegações feitas pela autora quanto à conduta ilícita do Sr. Pedro Zeloso, resultando em suposto assédio sexual ou ato que ferisse a honra e dignidade da autora.

Ademais, e isso é importante destacar, se algum ato foi praticado pelo zelador, que extrapolou os limites da relação profissional, como relatado na petição inicial, isso ocorreu fora do ambiente de trabalho, longe dos olhos do empregador. Logo, o 2º réu não teve qualquer participação e/ou responsabilidade pela ocorrência, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para responder por eventual condenação de tal parcela, ensejando, em relação ao 2º réu, a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

01.3 – DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / SOLIDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Pleiteou a autora a condenação do 2º réu como responsável solidário e/ou subsidiária pelo adimplemento de eventuais créditos trabalhistas remanescentes. Contudo, o pedido condenatório é juridicamente impossível, eis que não há amparo legal agasalhando tal pretensão. Logo, impõe-se a extinção do processo sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

01.4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como enfatizado pela autora, o suposto assédio sexual ocorreu fora do ambiente de trabalho, sendo, ademais, praticado por pessoa estranha ao quadro funcional da 1ª ré, sem qualquer relação entre os contratos de trabalho. Portanto, os supostos atos ofensivos foram desencadeados entre duas pessoas físicas, em ambiente festivo – estranho, portanto, ao contrato de trabalho – sem qualquer responsabilidade do Condomínio ou, mesmo, da própria empresa empregadora (1ª ré).

Assim, por não se amoldar a hipótese em discussão ao disposto no art. 932, III, do Código Civil, de aplicação subsidiária, e por se tratar de uma relação exclusivamente de natureza civil, a Justiça do Trabalho não detém competência material para dirimir a controvérsia, sendo competente a Justiça Comum Estadual, por uma de suas varas cíveis.

02 – NO MÉRITO

No mérito, melhor sorte não resta à autora, conforme restará comprovado na instrução processual, devendo, ao final, julgar improcedentes os pedidos formulados.

Como comprovam os documentos acostados, a autora passou a prestar serviços em favor do 2º réu, no dia 10 de janeiro de 2007, sendo desconhecida, por conseguinte, a data efetiva de contratação da autora, por parte da empregadora, não prestando serviços, contudo, no período de julho de 2008 a dezembro de 2008.

A dispensa, por outro lado, ocorreu no dia 02 de março de 2011, por justa causa, com o pagamento tempestivo das verbas rescisórias inerentes, sendo, portanto, improcedentes os pedidos relacionados às verbas rescisórias, bem como das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, cabendo mencionar que ainda que seja declarada responsável subsidiariamente, as multas vindicadas não podem incidir sobre a devedora subsidiária.

Quanto à justa causa, no dia 01 de março de 2011, a Srª. Síndica tomou conhecimento, por informações de um dos condôminos do Edifício São Paulo, de que a autora se envolvera em séria discussão com o seu namorado, defronte ao prédio do condomínio, resultando, inclusive, em agressão física. O fato foi comunicado à 1ª ré, que entendeu por bem dispensá-la por justa causa.

Em relação à jornada de trabalho de trabalho, a autora sempre trabalhou no sistema 12X36 horas, no horário das 18h00 às 06h00, com intervalo de uma hora de descanso – no interregno de 23h00 às 24h00 – permanecendo afastada da portaria (na copa de uso dos empregados), sendo substituída por um dos vigilantes do estacionamento. Portanto, é improcedente o pedido de horas extras e seus reflexos.

Quanto ao labor eventualmente prestado pela autora para outras empresas, esse fato é absolutamente estranho ao contrato celebrado entre o Condomínio São Paulo e a 1ª ré, desconhecendo o ora contestante a sua realização.

O 13º salário proporcional de 2008, foi oportunamente quitado, nos termos do comprovante em anexo. Por conseqüência, o pedido deve ser indeferido.

No mesmo sentido, o FGTS foi corretamente depositado na conta vinculada da autora, inclusive, com acompanhamento fiscalizatório mensal do ora contestante.

Quanto à existência de pagamento de salário “por fora”, mais uma vez, sem razão a autora, já que o salário sempre foi corretamente pago, sendo a 1ª ré, inclusive, fiscalizada mensalmente, pelo Condomínio, quanto a esse fato, com a apresentação dos respectivos recibos de pagamentos.

Ademais, como revelam os contracheques acostados, percebia a autora a importância de R\$ 1.000,00 mensais, além do adicional noturno e dos reflexos decorrentes.

O vale-transporte, por sua vez, era fornecido pela 1ª ré, na forma da legislação própria. Não há que se falar, ademais, em integração ao salário, pois a lei que regulamenta a matéria veda expressamente a integração do vale-transporte ao salário. Logo, improcede o pedido.

A autora sempre foi tratada com respeito e dignidade pelos condôminos e empregados do condomínio, não correspondendo à verdade as levianas acusações lançadas pela autora em sua petição inicial, eis que o zelador sequer mantinha contato com a autora pelo interfone, já que trabalhavam em horários distintos (noturno e diurno, respectivamente).

Quanto as ocorrências fora do ambiente de trabalho, por serem estranhas ao próprio contrato, fogem da alçada e da responsabilidade do Condomínio a fiscalização e eventuais providências administrativas. Portanto, improcede o pedido.

Por fim, o pedido de condenação no pagamento de honorários advocatícios é improcedente, em face da falta de previsão legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal da autora, o que desde já se requer, além da juntada de novos documentos, prova pericial e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento

Cuiabá, 06 de junho de 2011.

Dra. Mariana Breskowinsk Caiabi

A segunda reclamada juntou os documentos exclusivos e referentes ao período em que a Reclamante se ativou em suas dependências.

- 1.) Recibos salariais do valor anotado em CTPS acrescido de adicional noturno; férias acrescidas de 1/3; 13º salários, sendo o de 2008 proporcional a seis meses (jan/junho) e recolhimentos do FGTS e previdenciários;
- 2.) documentos de representação processual, conforme ata de audiência;
- 3.) contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a primeira Reclamada, no qual consta seu direito de exigência de cópia de documentos referentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços. Consta também cláusula a eximindo reclamada de qualquer responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas.

**Manifestação Obreira quanto às defesas e documentos que as
acompanham**

Houve manifestação tempestiva, tendo a Reclamante se contraposto ao teor fático trazido nas defesas, ratificando todas as aduções da inicial, negando veementemente a ocorrência dos fatos indicados como ensejadores de sua dispensa por justa causa,

Quanto aos documentos juntados, a Reclamante impugnou os comprovantes de pagamentos que foram apresentados e que seriam referentes às férias; 13º salários e recolhimentos do FGTS, sob o argumento de que estes tiveram como base para pagamento apenas o salário anotado em CTPS, não sendo considerados os valores pagos por fora e por isso subsistia-lhe as diferenças postuladas.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.000169-64.2011.5.23.10

Reclamante: Daniela Ady Pozza

Reclamadas: 1ª) Matrix Prestadora de Serviços Ltda.

2º) Condomínio Residencial São Paulo

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2011, na sala de audiências da MM. 10ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, sob a direção do Juiz Substituto, que determinou a abertura e realização da audiência relativa ao processo acima identificado em epígrafe:

Às 11:17h, aberta a audiência foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado da advogada Dra. Maria das Graças S. Erikibake OAB/MT n.

Presente preposto da primeira reclamada, Sr. Hélio Embaúba Cerejeira, que junta neste ato carta de proposição, acompanhado do advogado Dr. Silvestre Xavante Kaiapó, OAB/MT n.,

Presente o segundo reclamado através de sua síndica, Sra. Clisantânea Ypê Branco, acompanhada da advogada Dra. Mariana Breskowinsk Caiabi. OAB/MT.

Dispensados, pelas partes, os interrogatórios pessoais recíprocos.

1ª Testemunha da Reclamante: Felícia Guaxuma de Itaúba, brasileira, solteira, faxineira, RG/RJ n. e CPF n., residente e domiciliada a Rua dos Coríntios, nº 110, Bairro Libertadores, Cuiabá/MT.

A primeira e segunda reclamadas arguem a contradita da testemunha ao fundamento de que esta mantém reclamação trabalhista em desfavor destas, inclusive postulando o pagamento de indenização por dano moral e assédio sexual, inclusive com o patrocínio da mesma advogada.

Indagada a testemunha confirma a alegação das reclamadas, apontando que sua ação ainda não teve a audiência inaugural realizada e não pretende chamar a Reclamante como sua testemunha.

O juiz rejeita a contradita com fundamento no Enunciado 357/TST, postergando à sentença a emissão de juízo acerca da valoração, quando será sopesado o teor das declarações que serão prestadas pela testemunha.

Registrem-se os protestos de ambas as reclamadas.

Advertida e compromissada nos termos da lei, às perguntas do Juiz respondeu que: prestou serviços à primeira reclamada a partir de 13/08/2004 como faxineira, laborando em; que nos primeiros seis meses laborou na companhia da Reclamante em um prédio,

cujos nomes não se recorda, no Bairro Alvorada; que quando passou a prestar serviços nesse local a Reclamante já laborava nele, não podendo precisar desde quando, mas acha que foi desde 2003; posteriormente a depoente foi transferida para outro local, passando a laborar na sede do INCRA, não laborando mais com a Reclamante até por volta de início de 2008, quando passou a laborar com esta nas dependências da segunda Reclamada, onde permaneceu até ser dispensada em novembro de 2010; que nesse local laborava de segunda à sábados, das 06:00 às 12:00 horas em uma semana e na outra das 12:00 às 18:00 h, com 15 minutos de intervalo; que no turno da noite apenas os vigias de garagens e porteiros laboravam; que no ano de 2008 a Reclamante, por período de uns 5/6 meses, prestou serviços em outro Condomínio, não sabendo a depoente informar o nome; nesse período a depoente permaneceu prestando serviços na segunda Reclamada; não sabe informar as razões da dispensa da Reclamante; a Reclamante laborava em escala no turno da noite das 18:00 à 06:00 h., sem intervalo e que ainda laborava das 08:00 às 12:00 horas; que sabe informar a ausência de intervalo por ouvir a Reclamante lhe dizer em visitas a sua casa.

Neste momento a procuradora da primeira Reclamada argui a contradita da testemunha, por amizade íntima, o que é rejeitado em face da preclusão. As declarações serão devidamente avaliadas no momento oportuno.

Que às vezes passa pela casa da Reclamante para saírem juntas; que conhece a família da Reclamante; que conhece o Sr. Pedro Zeloso, sendo ele zelador do Condomínio; que este “dava em cima das meninas” (*verbis*); que este era separado e morava em um quarto no próprio Condomínio; que este ficava falando gracinhas para a Reclamante pelo interfone; que frequentava um bar de pagode próximo ao Condomínio com a Reclamante e outros colegas; que o Sr. Pedro de vez em quando também aparecia no bar e ficava dando em cima da Reclamante, falando gracinhas e frases de duplo sentido com conotação sexual; que a Reclamante não gostava nem um pouco e ficava fugindo dele, mas ele sempre ficava a rodeando e forçando para sentar-se lado dela, chamando-a para dançar; que o Sr. Pedro também convidava a depoente para sair e por duas oportunidades tentou beijá-la à força enquanto estava fazendo a limpeza da academia de ginástica, inclusive tendo passado a mão em suas nádegas;

Às perguntas da Reclamante respondeu que: a Reclamada possui cerca de 100 empregados, que no condomínio trabalham cerca de 10 no turno do dia e mais 5 no da noite; que o condomínio é composto por três torres de apartamentos.

Às Perguntas da primeira Reclamada respondeu que; a Reclamante, em uma das visitas de fiscalização feitas pelo supervisor da Matrix, reclamou do comportamento do Sr. Pedro; que nessa oportunidade a Reclamante também foi repreendida por estar sem maquiagem; que a depoente estava presente nesse momento.

Às perguntas da segunda reclamada respondeu que: Indeferida a pergunta que buscava saber da testemunha se esta alguma vez reclamou para a síndica acerca do comportamento do Sr. Pedro, uma vez que não é objeto de prova. **Registrem-se os protestos;** que o supervisor da primeira Reclamada passava pelo Condomínio sempre entre às 23:00 e 02:00h; que não se recorda o nome desse supervisor; que nunca laborou no turno da noite. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Felícia Guaxuma de Itaúba

2ª Testemunha da Reclamante: Jandira Aroeira Jatobá, brasileira, solteira, policial militar, CPF n., n. RG/MT, residente e domiciliada à Rua Colniza, quadra 06, casa 610, Bairro Sorriso, Várzea Grande.

Advertida e Compromissada nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu que: prestou serviços à primeira Reclamada de setembro de 2004 até 05 de janeiro de 2011; que pediu demissão por ter passado em concurso público; que ouviu dizer que a Reclamante teria sido dispensada por justa causa, mas não sabe a razão; que laborou como vigia no estacionamento da segunda Reclamada; que durante todo seu contrato de trabalho, à exceção do primeiro mês, laborou exclusivamente nas dependências desta em escala de 12X36, cumprindo jornada das 18:00 às 06:00 horas, dispondo de 01:00 hora de intervalo que era usufruído das 00:00 à 01:00 hora; que a Reclamante cumpria a mesma jornada, inclusive laboravam nos mesmos dias, que a Reclamante também dispunha de intervalo de 01:00 hora, gozado das 23:00 à 00:00 hora, que a depoente substituíu a Reclamante nesse horário junto à portaria; que havia uma copa, inclusive com sofá, onde eram feitos os lanches; a Reclamante de junho ou julho de 2008 não prestou serviços na segunda reclamada, voltando a fazê-lo em janeiro de 2009; que nunca foi assediada pelo Sr. Pedro enquanto prestara serviços no local; que nunca presenciou este conversando com a Reclamante durante o expediente, já que este laborava apenas durante o dia; que a fiscalização dos empregados da primeira reclamada era feita pelos supervisores desta; que às vezes ia com os demais colegas ao barzinho próximo mas ficava somente até às 23:00 horas; que apesar de a Reclamante também ir ao local, não é amiga íntima desta, não sabendo onde ela mora e que nunca conversaram sobre assuntos pessoais; que veio depor como testemunha da Reclamante a pedido da colega Felícia; que ouviu da Reclamante, no átrio desta Vara, a alegação de que uma vez por semana ainda laborava das 08:00 às 12:00 horas fazendo serviço de banco; que nas oportunidades em que foi ao barzinho e nas quais também foi o zelador, Sr. Pedro Zeloso, viu e ouviu este elogiando a Reclamante dizendo que “ela era muito gostosa e que parecia a mulher Samambaia” (*verbis*); que nas ocasiões em que o zelador já estava “meio alto”, depois de ingerir algumas cervejas, passava a ser mais inconveniente, tendo em uma oportunidade tentado beijar a Reclamante enquanto dançavam, tendo esta imediatamente o empurrado e ido embora; que no bar a Reclamante fugia dele mas este buscava um jeito ficar próximo à ela; que no local de trabalho o zelador era sério e respeitador, mas no barzinho “se transformava e parecia outra pessoa” (*verbis*); que ouviu e viu, em outra oportunidade, o zelador chamar a Reclamante de “Deliciosa” e que se ela quisesse, iriam na mesma hora para a um local mais tranquilo, só os dois; que a Reclamante nem mesmo respondeu, levantou-se da mesa, pegou sua bolsa e foi embora com a Felícia;

Às perguntas da Reclamante respondeu que: quando iniciou sua prestação de serviços em 2004 laborou por um mês na companhia da Reclamante junto ao Condomínio Teles Pires, no Bairro Alvorada, que nessa oportunidade também conheceu a colega Felícia; que não teve sua CTPS anotada no primeiro mês de prestação de serviços, sendo regularizada quando passou a prestar serviços na segunda reclamada por exigência desta; que recebia salário “por fora” no valor aproximado de R\$ 380,00.

Às perguntas da primeira Reclamada respondeu que: que não laborou no mesmo local que a Reclamante após seu primeiro mês de trabalho até 2007 quando esta foi trabalhar no segundo Reclamado.

Às perguntas da segunda reclamada respondeu que: a segunda reclamada não tinha conhecimento dos pagamentos por fora aos empregados da primeira reclamada que

laboravam no local; pois a primeira reclamada proibia os seus empregados de fazer qualquer comentário sobre isso nos locais onde prestavam serviços;

Jandira Aroeira Jatobá

1ª testemunha das Reclamadas: Severino Guatambú Angelim, brasileiro, casado, auxiliar de segurança, CPF n. RG/CE; que presta serviços ao primeiro reclamado desde abril de 2004, mas somente em abril de 2006 teve sua CTPS anotada; que recebe aproximadamente R\$ 1.200,00 mensais mas nos recibos há apenas o pagamento de parte de tal valor; que mensalmente fica responsável pela entrega, à Síndica, das cópias dos holerites, recolhimentos do INSS e FGTS, comprovantes de férias e 13º salário dos funcionários que prestam serviço no local; que todos que laboram no condomínio têm uma hora de intervalo para descanso, à exceção das meninas da faxina que têm jornada de seis horas, inclusive o depoente; que laborava das 18:00 às 06:00 horas não sendo no mesmo dia que a Reclamante, mas que já chegou a laborar no mesmo dia que ela quando cobriu férias de outro vigia; que labora no segundo reclamado desde agosto de 2008; que à época a Reclamante não laborava no local, mas já havia trabalhado antes, não sabendo até quando, mas que em janeiro de 2009 ela voltou a trabalhar no condomínio; que anteriormente não havia laborado com a Reclamante no mesmo local; que nunca viu ou ouviu alguém chamando ou se referindo à Reclamante por apelidos, assim como nunca viu o zelador com ela conversando; que não recebia ordens deste, tampouco a Reclamante; que no turno da noite o zelador era chamado quando necessário já que morava no local; que este era muito sério, “parecendo um sargento”, mas nunca era desrespeitoso ou grosseiro com os funcionários; que não frequentava o barzinho onde os demais colegas iam, pois é evangélico; que não sabe informar as razões da reclamante ter sido dispensada.

Às perguntas da reclamante respondeu: que a Reclamante era tranquila e falava baixinho; que nunca a viu de mal humor ou falando de forma seca ou grosseira com alguém;

Sem perguntas pelas reclamadas; que não sabe porque a Reclamante foi dispensada. Nada mais disse

Severino Guatambú Angelim

2ª Testemunha das reclamadas: Antônio Angico Castanheira, brasileiro, separado, empresário, CPF n.; RG/MG, residente e domiciliado à Avenida Campinas n. 1800, Torre II, apartamento 602, Condomínio São Paulo, Bairro Jaqueiras.

A testemunha é contraditada sob o argumento de amizade íntima com a Síndica da segunda reclamada, possuindo por isso interesse na solução do litígio, Indagada a testemunha negou tais alegações e por não ter a Reclamante provas a produzir quanto sua adução, rejeita-se a contradita, ficando postergada para a sentença a valoração de suas declarações.

Advertido de compromissado nos termos da lei, às perguntas do Juízo respondeu que; nunca prestou serviços à primeira reclamada, sendo apenas morador do segundo, que reside acerca de dez anos no local; que conhecia a Reclamante por esta laborar no local há alguns anos e, ao que se recorda, desde 2007; que no ano seguinte a Reclamante ficou sem prestar serviços no condomínio de julho a dezembro; que não se recorda a data em que as

testemunhas já ouvidas passaram a laborar no local; que desconhece qualquer apelido da Reclamante ou forma com que outros funcionários e moradores se referiam a ela; que esta era chamada por “Dani”; que nunca presenciou o zelador Pedro mantendo conversas com a Reclamante, nem mesmo dando-lhe ordens de serviço; que nunca compareceu ao barzinho onde alguns funcionários se reuniam, que nas vezes em que chegou por volta das 23:30/00:00 h. viu que a Reclamante não estava na portaria pois estava sendo substituída por um dos vigias de garagem; que a Reclamante dispunha e usufruía de uma hora de intervalo; que no começo de março do corrente ano, ao chegar da rua por volta das 00:30 horas, viu que a Reclamante encontrava-se do lado de fora da guarita, discutindo com um rapaz, que o depoente não sabe quem era, mas a Reclamante falava com ele de forma alta e agressiva, inclusive proferindo palavrões e quanto mais o rapaz pedia para ela falar baixo para os condôminos não ouvirem, mais alto ela falava, inclusive dizendo que queria que “todos os moradores fossem por inferno” e que “se lascassem”; que a discussão ocorreu dentro do condomínio, no espaço chamado gaiola que fica entre o portão externo e o interno; que viu a reclamante batendo com o “walk-talk” no rosto do rapaz, que foi embora sangrando muito;

Sem perguntas pelas reclamadas.

Às perguntas da reclamante respondeu: que o apartamento em que mora no local é próprio; que no momento em que a Reclamante estava discutindo havia outro funcionário a substituindo na função de porteira, cujo nome não se recorda; que viu a agressão, pois retardou sua entrada com receio de o rapaz agredir a Reclamante já que a estava segurando pelo braço com certa força e falando alto. Nada mais disse

Antônio Angico Castanheira

As partes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução. Razões finais orais remissivas, renovando a primeira Reclamada seus protestos pela ouvida da primeira testemunha obreira, bem como a Reclamante quanto à oitiva da segunda testemunha das reclamadas.

Frustrada a segunda tentativa conciliatória.

Suspende-se a audiência e designa-se o dia 12 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para publicação da sentença.

Cientes as partes. Encerrou-se às 12:43h.

Juiz do Trabalho Substituto

Rcte. Daniela A. Pozza

1º Redo: Hélio Embaúba Cerejeira

Dr. Silvestre Xavante Kaiapó

Adv. Maria G.S. Erikibake

2º Redo: Clisantânea Ypê Branco

Dra. Mariana Breskowinsk Caiabi

Sr(a) Candidato (a)

- **Todos os nomes e fatos constantes nesta prova são fictícios.**
- **Ao terminar sua prova não a assine ou mesmo simule assinatura.**
- **Não crie nome fictício para o prolator da decisão, sob pena de sua prova ser desconsiderada. Boa prova!**